



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 /2025

Altera o art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011 referente ao Banco de Horas dos servidores sujeitos a controle de frequência.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78-A.

I - O banco de horas positivo ou negativo possui vigência anual e deverá ser gozado ou normalizado até o último dia de cada ano, e, excepcionalmente, por razões de interesse público, nos casos expressamente autorizados pelo Secretário Municipal da Pasta, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, sendo que a ausência de sugestão de programação do servidor para o gozo do saldo positivo, com a devida anuência prévia da respectiva Chefia Imediata e do Secretário Municipal da Pasta, importará na determinação pelos mesmos de gozo em dia e/ou período de forma compulsória pelo servidor visando ao interesse público, bem como, a ausência de normalização do saldo negativo importará no desconto salarial do correspondente saldo, na forma do art. 58 desta Lei Complementar.

.....
Parágrafo único. Excepcionalmente, o saldo de banco de horas positivo e negativo referente ao ano de 2024 poderá ser regularizado até 31 de dezembro de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 21 de fevereiro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 008/2025

Santana de Parnaíba, 21 de fevereiro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

O presente Projeto de Lei Complementar intenta, em seu cerne, alterar o artigo 78-A do Estatuto que dispõe sobre o Banco de Horas dos servidores sujeitos a controle de frequência, com a finalidade de prever regras específicas quanto à normalização de saldos – negativo e positivo – de banco de horas dos servidores em cada ano e, em relação ao saldo referente ao ano de 2024, prever a possibilidade excepcional de gozo ou regularização até 31 de dezembro de 2025.

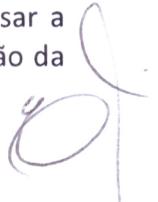
Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplina a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47, §1º, IV, e 54, VIII, bem como o Regimento Interno da Câmara desta Municipalidade, em seu art. 200, I, as hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere ao Banco de Horas dos Servidores Municipais, e, nessas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a questão afeta aos servidores do Município, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica objetiva, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Em relação à constitucionalidade formal propriamente dita, que consiste na observância do procedimento estabelecido pela Constituição para a criação/aprovação da norma, o instrumento escolhido para esta proposição – Lei Complementar – se coaduna com as determinações constitucionais, visto que visa alterar uma outra Lei Complementar, sendo inafastável a necessidade de se seguir a mesma espécie normativa.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



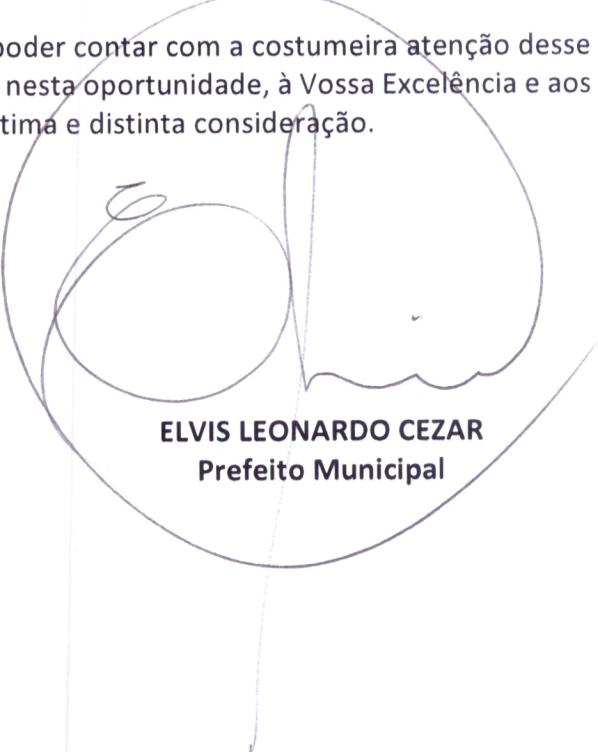


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, à Vossa Excelência e aos Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).